



## COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

### **sobre a interpretação e a aplicação de determinadas disposições jurídicas do Regulamento Obrigações Verdes Europeias**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(C/2025/5885)

O presente documento de perguntas frequentes visa esclarecer determinados requisitos do Regulamento (UE) 2023/2631<sup>(1)</sup>. O objetivo da presente comunicação é apoiar as partes interessadas na aplicação da nova norma voluntária para as Obrigações Verdes Europeias e contribuir para os esforços envidados pela Comissão Europeia no sentido de tornar o quadro de financiamento sustentável da UE mais convivial.

As perguntas frequentes constantes do presente documento clarificam determinadas disposições previstas na legislação aplicável. Não alargam de forma alguma os direitos e as obrigações decorrentes da referida legislação, nem impõem quaisquer requisitos adicionais aos operadores em causa e às autoridades competentes. As perguntas frequentes destinam-se a ajudar as empresas a interpretar e aplicar determinadas disposições jurídicas. O Tribunal de Justiça da União Europeia é a única autoridade competente para interpretar de forma vinculativa o direito da UE. As opiniões expressas na presente comunicação não podem prejudicar a posição que a Comissão Europeia possa vir a adotar perante os tribunais nacionais e da UE.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj>).

**Índice**

	<i>Página</i>
Lista da legislação aplicável .....	3
Secção 1 — Utilização da designação «Obrigação Verde Europeia» .....	4
Secção 2 — Utilização das receitas .....	5
Secção 3 — Utilização das receitas/taxonomia da UE .....	6
Secção 4 — Fichas de informação e outras divulgações de informações/Prospeto/Cotação .....	9
Secção 5 — Verificação externa .....	12

## Legislação aplicável

Regulamento (UE) 2023/2631 relativo às Obrigações Verdes Europeias («Regulamento EuGB»)

Regulamento (UE) 2017/1129 («Regulamento Prospto») <sup>(2)</sup>

Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão («Regulamento Delegado Prospto») <sup>(3)</sup>

Regulamento (UE) 2017/2402 («Regulamento Titularização») <sup>(4)</sup>

Regulamento (UE) 2020/852 («Regulamento Taxonomia») <sup>(5)</sup>

Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão («Regulamento delegado relativo aos critérios técnicos de avaliação») <sup>(6)</sup>

Diretiva 2013/34/UE («Diretiva Contabilística») <sup>(7)</sup>

Diretiva 2014/65/UE («Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros») <sup>(8)</sup>

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1129/oj>).

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão (JO L 166 de 21.6.2019, p. 26, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2019/980/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/980/oj)).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2402/oj>).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

<sup>(6)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais (JO L 442 de 9.12.2021, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2021/2139/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/2139/oj)).

<sup>(7)</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

<sup>(8)</sup> Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj>).

## SECÇÃO 1

## Utilização da designação «Obrigação Verde Europeia»

- 1. Pode uma «obrigação verde» existente que esteja plenamente alinhada pela taxonomia da UE ser convertida numa Obrigação Verde Europeia (EuGB), por exemplo, rotulando-a retroativamente como uma EuGB? E quanto ao refinanciamento?**

Sim, é possível, em princípio, converter uma «obrigação verde» existente que esteja plenamente alinhada pela taxonomia da UE numa EuGB, desde que sejam cumpridos requisitos rigorosos.

O artigo 3.º do Regulamento EuGB estabelece que a designação «Obrigação Verde Europeia» ou «EuGB» só pode ser utilizada para as obrigações que cumpram os requisitos estabelecidos no título II desse regulamento. Estes requisitos incluem disposições sobre os requisitos relativos às obrigações, nomeadamente a utilização das receitas, a transparência e as verificações externas.

O artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento EuGB prevê que os emitentes de Obrigações Verdes Europeias preencham uma ficha de informação sobre a EuGB, tal como definida no anexo I desse regulamento, e obtenham um parecer positivo de um verificador externo antes da emissão da EuGB. Além disso, o artigo 14.º, n.º 1, exige que o emitente publique um prospecto, nos termos do Regulamento Prospective (nos casos em que seja exigido um prospecto), e estabelece determinadas condições, nomeadamente que as obrigações sejam designadas por «Obrigações Verdes Europeias» ou «EuGB» em todo o prospecto.

Para que uma «obrigação verde» existente que esteja plenamente alinhada pela taxonomia da UE seja convertida numa EuGB, os requisitos do Regulamento EuGB, incluindo os acima referidos, terão de ser cumpridos antes de essa conversão poder produzir efeitos. Antes de qualquer nova rotulagem, o emitente tem, nomeadamente, de: i) preencher a ficha de informação e obter uma verificação externa positiva desse documento, ii) atualizar o prospecto existente emitido nos termos do Regulamento Prospective, e iii) assegurar que os investidores sejam informados da conversão de forma oportuna, clara e exata. O emitente tem igualmente de assegurar que os investidores tenham conhecimento e acesso a todas as informações relativas ao estatuto da obrigação e à documentação nova e atualizada que lhe esteja associada. Tal é essencial para evitar confusões e evitar que os investidores sejam induzidos em erro.

Tal como declarado pela Comissão Europeia em resposta a uma pergunta colocada pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) <sup>(\*)</sup> numa sessão de perguntas e respostas, os emitentes podem comunicar e publicitar a sua utilização prevista da designação «Obrigação Verde Europeia» ou «EuGB» nos termos das disposições pertinentes do Regulamento Prospective antes da emissão dessa obrigação. Daqui resulta que também seria possível fazê-lo antes de uma conversão, desde que os emitentes não induzam os investidores em erro quanto ao eventual resultado da verificação externa e da análise da atualização do prospecto pelas autoridades competentes.

No que diz respeito ao refinanciamento, um emitente pode emitir uma Obrigação Verde Europeia para substituir outro tipo de «obrigação verde» existente, desde que tal seja feito em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento EuGB.

- 2. Se o emitente cumprir o disposto no Regulamento EuGB aquando da emissão de uma EuGB, mas for considerado em situação de incumprimento num momento posterior durante a vigência da obrigação, quais são as consequências? Por exemplo, o que acontecerá se uma verificação pós-emissão concluir que a afetação das receitas não respeita o disposto nos artigos 4.º a 8.º do Regulamento EuGB?**

Nos termos do artigo 3.º do Regulamento EuGB, se se verificar que um emitente violou uma disposição do título II, o mesmo perderá o direito de utilizar a designação «Obrigação Verde Europeia» ou «EuGB» e poderá também ser objeto de uma sanção. Os poderes das autoridades competentes nesta matéria estão estabelecidos nos artigos 45.º e 49.º do Regulamento EuGB.

O artigo 3.º do Regulamento EuGB estabelece que a designação «Obrigação Verde Europeia» ou «EuGB» só pode ser utilizada para as obrigações que cumpram os requisitos estabelecidos no título II desse regulamento. Tal aplica-se durante a vigência da obrigação. Consequentemente, se um emitente não cumprir os requisitos aí estabelecidos, a obrigação em causa deixa de poder ser designada por «Obrigação Verde Europeia» ou «EuGB». Tal seria o caso, por exemplo, se uma verificação pós-emissão concluisse que a afetação das receitas não respeita os requisitos estabelecidos nos artigos 4.º a 8.º.

<sup>(\*)</sup> Sessão de perguntas e respostas da ESMA sobre a interação entre o Regulamento Obrigações Verdes Europeias (Regulamento EuGB) e o Regulamento Prospective, de 6 de junho de 2025 (ESMA\_QA\_2254).

Além disso, o Regulamento EuGB habilita a autoridade competente do Estado-Membro de origem, designada nos termos do artigo 31.º do Regulamento Prospective, a impor sanções administrativas e tomar outras medidas administrativas em relação aos emitentes de Obrigações Verdes Europeias caso, nomeadamente, estes infrinjam as suas obrigações nos termos do título II, capítulo 2, e dos artigos 18.º e 19.º do Regulamento EuGB (exceto nos casos em que o emitente esteja abrangido pelo artigo 1.º, n.º 2, alíneas b) e d), do Regulamento Prospective). No caso das obrigações de titularização, as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento Titularização supervisionam o cumprimento, pelos cedentes, das obrigações que lhes incumbem por força do título II, capítulo 2, e dos artigos 18.º e 19.º do Regulamento EuGB.

## SECÇÃO 2

### **Utilização das receitas**

**3. Podem as receitas das EuGB ao abrigo da «abordagem gradual» ser afetadas a desembolsos de empréstimos (ativos financeiros) efetuados antes da emissão das EuGB?**

A «abordagem gradual» prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento EuGB permite aos emitentes de EuGB afetar as receitas a ativos financeiros criados não mais de cinco anos depois da emissão da Obrigaçao Verde Europeia, desde que sejam afetadas em conformidade com os requisitos da taxonomia. A disposição não impede os emitentes de afetarem as receitas a ativos financeiros criados antes da emissão da Obrigaçao Verde Europeia, desde que esses ativos cumpram os requisitos da taxonomia.

**4. Pode uma EuGB ser utilizada para garantir os ativos financeiros existentes do emitente ao abrigo da «abordagem de carteira»?**

A «abordagem de carteira» prevista no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento EuGB permite aos emitentes de EuGB afetar as receitas de uma ou mais Obrigações Verdes Europeias em circulação a uma carteira de ativos fixos ou ativos financeiros em conformidade com os requisitos da taxonomia. A disposição não impede esses emitentes de afetarem as receitas a ativos criados antes da emissão da Obrigaçao Verde Europeia, desde que esses ativos cumpram os requisitos da taxonomia.

**5. No contexto do artigo 4.º do Regulamento EuGB, permite este regulamento que o mesmo emitente adote uma «abordagem gradual» para determinadas emissões de EuGB e uma «abordagem de carteira» para outras emissões de EuGB? Pode um emitente combinar as duas abordagens numa única emissão?**

O Regulamento EuGB não impede um emitente de EuGB de optar pela «abordagem gradual» para algumas emissões de EuGB e pela «abordagem de carteira» para outras emissões. No entanto, não é possível combinar ambas as abordagens numa única emissão. O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento EuGB estabelece a forma como um emitente de uma Obrigaçao Verde Europeia deve afetar as receitas dessa obrigaçao ao abrigo da «abordagem gradual». Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, e dos considerandos 12 e 16, a «abordagem de carteira» pode ser utilizada para uma ou mais (mas não necessariamente todas) Obrigações Verdes Europeias emitidas pelo mesmo emitente. Significa isto que os emitentes podem também optar por afetar as receitas de uma ou mais Obrigações Verdes Europeias em circulação a uma carteira de ativos fixos ou ativos financeiros ao abrigo da «abordagem de carteira».

A «abordagem de carteira» deve ser entendida como uma alternativa à «abordagem gradual», dadas as diferenças fundamentais entre as duas: na «abordagem gradual», as receitas são afetadas gradualmente até que o montante total gerado pela obrigaçao tenha sido afetado a ativos e/ou despesas elegíveis. Cada relatório anual relativo à afetaçao tem de descrever todas as receitas afetadas até à data para cada EuGB, pelo que, se um emitente emitir várias EuGB ao abrigo da «abordagem gradual», cada uma delas será afetada aos respectivos ativos e despesas. Inversamente, a «abordagem de carteira» baseia-se no equilíbrio entre o stock total de ativos elegíveis e o valor das Obrigações Verdes Europeias em circulação, em vez da afetaçao de receitas específicas das obrigações a ativos específicos. Os modelos para a ficha de informação sobre a EuGB e para os relatórios anuais relativos à afetaçao, constantes, respetivamente, dos anexos I e II do Regulamento EuGB, exigem, por conseguinte, que os emitentes indiquem qual a abordagem que escolheram para uma determinada emissão.

6. No âmbito da «abordagem de carteira», o valor total dos ativos fixos ou dos ativos financeiros da carteira tem de exceder o valor total das EuGB em todos os momentos durante a vigência da obrigação, ou podem os emitentes de EuGB utilizar o período até ao primeiro relatório relativo à afetação, ou os períodos entre relatórios relativos à afetação, para complementar os seus ativos e cumprir os requisitos relativos à afetação?

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento EuGB, quando os emitentes afetam as receitas de uma EuGB em conformidade com a «abordagem de carteira», devem demonstrar, no relatório relativo à afetação elaborado por cada período de 12 meses nos termos do artigo 11.º, que o valor total dos ativos excede o valor total das EuGB. Tal proporciona flexibilidade aos emitentes, uma vez que só são obrigados a atualizar os investidores uma vez por ano. Por conseguinte, afigura-se possível que o valor da carteira de ativos desça temporariamente abaixo do valor das EuGB em circulação durante o período de referência do relatório. Ao mesmo tempo, flutuações significativas podem indicar problemas, por exemplo, com a escolha e a gestão dos ativos elegíveis ou uma falta de empenho por parte do emitente.

Os relatórios relativos à afetação são publicados para cada período de 12 meses até à data de afetação integral das receitas da Obrigação Verde Europeia. No caso das obrigações que utilizam a «abordagem de carteira», considera-se que toda a carteira de obrigações é «reatafada» todos os anos, refletindo a natureza dinâmica que essa carteira pode ter. Em qualquer momento, podem ser acrescentados novos ativos, podendo os mais antigos ser reembolsados (no caso de empréstimos) ou removidos da carteira (por exemplo, por já não se considerar que estejam alinhados pela taxonomia). Por este motivo, cada relatório relativo à afetação publicado no âmbito da «abordagem de carteira» exige uma verificação externa, exceto nos casos em que não se verifique qualquer alteração na afetação da carteira de ativos. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 6, o verificador externo prestará particular atenção aos ativos que não tenham sido incluídos em qualquer relatório relativo à afetação anteriormente publicado.

7. É obrigatória uma verificação pós-emissão se a carteira não tiver sofrido qualquer alteração, mas o valor da carteira de ativos tiver diminuído devido a reembolsos?

Não, se não se tiver verificado qualquer alteração na carteira, mas o valor da carteira de ativos tiver diminuído devido a reembolsos, não será obrigatória uma verificação externa do relatório relativo à afetação. O artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento EuGB prevê que a verificação externa dos relatórios relativos à afetação das EuGB emitidas ao abrigo da «abordagem de carteira» não é obrigatória se, durante o período abrangido pelo relatório relativo à afetação, não tiver sido efetuada qualquer alteração na afetação na carteira de ativos e se nenhum ativo da carteira tiver sido alterado ou tiver sido objeto de uma alteração na afetação, em comparação com o período abrangido pelo anterior relatório relativo à afetação.

Nos termos do artigo 11.º, n.º 6, segundo parágrafo, do Regulamento EuGB, nesse caso, o emitente deve incluir uma declaração no seu relatório relativo à afetação especificando que não existe qualquer obrigatoriedade de proceder a uma verificação pós-emissão devido à ausência de alterações na carteira. Os reembolsos não podem conduzir a uma situação em que o relatório relativo à afetação apresente um valor agregado de ativos inferior ao valor agregado das EuGB em circulação, tal como exigido pelo artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo.

### SECÇÃO 3

#### Utilização das receitas/taxonomia da UE

8. No âmbito da «abordagem gradual», não existe um período retrospetivo para as despesas de capital (CapEx). Significa isto que apenas as novas CapEx incorridas após a emissão de uma EuGB são elegíveis?

O artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento EuGB não prevê um período retrospetivo para as CapEx, o que significa que apenas as novas CapEx incorridas após a emissão da EuGB são elegíveis. Em cada um dos anos após a emissão da EuGB e até ao seu vencimento, o emitente pode afetar as receitas obtidas com essa EuGB ao financiamento de despesas de capital.

9. O que pode ser abrangido pela margem de flexibilidade de 15 %?

Nos termos do artigo 5.º do Regulamento EuGB, os emitentes de Obrigações Verdes Europeias podem afetar até 15 % das receitas a atividades económicas em relação às quais não tenha entrado em vigor nenhum critério técnico de avaliação da taxonomia até à data de emissão da Obrigação Verde Europeia, ou a atividades no contexto do apoio internacional, incluindo o financiamento da ação climática e a ajuda pública ao desenvolvimento. Essas atividades económicas têm de cumprir os requisitos do Regulamento Taxonomia. Em especial, essas atividades têm de contribuir substancialmente para um dos seis objetivos ambientais especificados nos artigos 10.º a 16.º do Regulamento Taxonomia, não prejudicar significativamente nenhum dos restantes objetivos especificados no artigo 17.º do Regulamento Taxonomia e ser exercidas em conformidade com as salvaguardas mínimas previstas no artigo 18.º do Regulamento Taxonomia.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento EuGB, as atividades económicas para as quais não existam critérios técnicos de avaliação têm igualmente de cumprir, se aplicável, os critérios genéricos de «não prejudicar significativamente» estabelecidos nos apêndices A, B, C e D do anexo I do regulamento delegado relativo aos critérios técnicos de avaliação.

As atividades económicas em relação às quais não tenham entrado em vigor critérios técnicos de avaliação devem ser entendidas como atividades não abrangidas pelos atos delegados pertinentes em vigor que completam o Regulamento Taxonomia, ou seja, atividades que não são elegíveis para taxonomia no momento da emissão da EuGB. O financiamento internacional da ação climática inclui, nomeadamente, as atividades referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento EuGB.

**10. As atividades económicas incluídas na margem de flexibilidade devem demonstrar que contribuem substancialmente para um ou mais dos objetivos ambientais e que não prejudicam significativamente nenhum desses objetivos ambientais. Na ausência de critérios técnicos de avaliação, como devem os verificadores externos realizar essa avaliação?**

Os modelos para as divulgações de informações relacionadas com as EuGB, constantes dos anexos I a III do Regulamento EuGB, preveem que, caso um emitente afete receitas em conformidade com o artigo 5.º do regulamento, deve descrever esse não alinhamento, as atividades em causa e, quando disponível, a percentagem estimada das receitas destinadas a financiar essas atividades como total e por atividade, incluindo uma discriminação que descreva a(s) alínea(s) do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento EuGB que está/estão a ser utilizada(s). Além disso, os emitentes devem explicar as razões pelas quais os critérios técnicos de avaliação não podem ser aplicados e de que forma tencionam assegurar que essas atividades cumprem o disposto no artigo 5.º, n.os 3 e 4, do Regulamento EuGB e no artigo 3.º, alíneas a), b) e c), do Regulamento Taxonomia.

Os emitentes e verificadores externos devem, por conseguinte, avaliar as atividades em causa à luz dos requisitos relativos ao contributo substancial e ao prejuízo significativo para os diferentes objetivos ambientais, estabelecidos, respetivamente, nos artigos 10.º a 16.º e no artigo 17.º do Regulamento Taxonomia. Para efeitos desta avaliação, os emitentes e verificadores externos podem querer remeter para as orientações técnicas publicadas pela Comissão Europeia sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo de programas de financiamento específicos da UE<sup>(10)</sup>.

Além disso, os emitentes e verificadores externos podem querer ter em conta ferramentas e orientações técnicas não oficiais que estejam disponíveis ao público. Por exemplo, o Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia publicou dois relatórios que descrevem as diferentes formas pelas quais é possível contribuir substancialmente para os diferentes objetivos da taxonomia<sup>(11)</sup>. A Comissão seguiu a abordagem aqui estabelecida nos atos delegados relativos à taxonomia.

Por último, os emitentes e verificadores externos podem ter em conta as recomendações resultantes da avaliação emitidas pelos grupos consultivos de peritos independentes pertinentes da Comissão, como o Grupo Técnico de Peritos em Financiamento Sustentável e a Plataforma para o Financiamento Sustentável.

**11. Como devem as entidades soberanas alinhar-se com as salvaguardas mínimas?**

Os requisitos da taxonomia da UE aplicam-se sem distinguir o tipo de operador da atividade. Por conseguinte, as entidades soberanas emitentes são obrigadas a aplicar as salvaguardas mínimas. A Plataforma para o Financiamento Sustentável emitiu recomendações técnicas não oficiais sobre a aplicação de salvaguardas mínimas no seu relatório final sobre as salvaguardas mínimas<sup>(12)</sup>, incluindo orientações específicas para as entidades soberanas, bem como para os municípios e as autoridades regionais.

<sup>(10)</sup> Neste contexto, consultar as Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento Fundo Social em matéria de Clima, disponíveis em: C\_202501596PT.000101.fmx.xml.

<sup>(11)</sup> Neste contexto, consultar o Repositório de publicações do Centro Comum de Investigação (JRC) — Contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas — Um quadro para definir critérios técnicos de avaliação para a taxonomia da UE, e o Repositório de publicações do JRC - Desenvolvimento da taxonomia da UE para o financiamento sustentável - Um quadro para definir um contributo substancial para os objetivos ambientais 3-6.

<sup>(12)</sup> Neste contexto, consultar o relatório final sobre as salvaguardas mínimas.

12. **As despesas com entidades soberanas podem incluir subsídios. Como deve uma entidade soberana demonstrar o alinhamento com o princípio de «não prejudicar significativamente» em matéria de subsídios, uma vez que o próprio investimento é detido por terceiros?**

O artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento EuGB prevê que uma entidade soberana pode afetar as receitas das Obrigações Verdes Europeias que emitiu a tipos específicos de despesa pública, como subsídios, desde que as receitas sejam afetadas em conformidade com os requisitos da taxonomia, ou seja, os subsídios terão de ser claramente afetados a fins alinhados pela taxonomia. Tal pode dizer respeito, por exemplo, a subsídios destinados a agregados familiares que instalam painéis solares ou bombas de calor. A entidade soberana teria de avaliar a conformidade do beneficiário do subsídio com as salvaguardas mínimas aquando da concessão desse subsídio. A entidade soberana teria de assegurar que os subsídios em questão seriam utilizados apenas para esses fins e demonstrá-lo adequadamente nas suas divulgações de informações relacionadas com a(s) Obrigaçõe(s) Verde(s) Europeia(s) pertinente(s). Por conseguinte, a derrogação prevista no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento EuGB não se aplica a subsídios gerais.

13. **Como deve uma entidade soberana interpretar os planos de transição na ficha de informação? O plano é voluntário para uma entidade soberana? Um plano nacional em matéria de clima seria abrangido pelo âmbito de aplicação?**

As entidades soberanas não estão sujeitas à Diretiva Contabilística. Uma vez que os planos nacionais em matéria de clima dos Estados-Membros são equivalentes funcionais aos planos de transição das empresas na aceção dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística, podem ser considerados planos de transição publicados voluntariamente, tal como referido na respetiva componente de informação «Conexão com os planos de transição» da ficha de informação sobre a EuGB.

14. **No contexto do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento EuGB, no âmbito da «abordagem de carteira», será a salvaguarda de direitos adquiridos aplicável mesmo que uma ou mais obrigações fossem emitidas após a data em que os critérios técnicos de avaliação pertinentes foram alterados?**

A salvaguarda de direitos adquiridos será aplicável no âmbito da «abordagem de carteira» mesmo que uma ou mais obrigações sejam emitidas após a data em que os critérios técnicos de avaliação pertinentes foram alterados, uma vez que a data de emissão da obrigação é irrelevante ao abrigo desta abordagem.

O artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento EuGB prevê que os emitentes podem afetar as receitas de uma ou mais Obrigações Verdes Europeias em circulação seguindo a «abordagem de carteira», ou seja, a uma carteira de ativos fixos ou ativos financeiros. Estes ativos têm de cumprir os requisitos da taxonomia, incluindo os critérios técnicos de avaliação aplicáveis previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do artigo 11.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, do artigo 14.º, n.º 2, ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento Taxonomia.

Tendo em conta que os critérios técnicos de avaliação aplicáveis podem ser alterados, o artigo 8.º do Regulamento EuGB introduz uma certa flexibilidade. Para os emitentes que utilizem a abordagem de carteira, o artigo 8.º, n.º 2, prevê que os emitentes incluam na sua carteira apenas ativos cuja atividade económica subjacente esteja alinhada com quaisquer critérios técnicos de avaliação aplicáveis em algum momento durante os sete anos anteriores à data de publicação do relatório relativo à afetação. Consequentemente, tal como estabelecido no considerando 17 do Regulamento EuGB, se qualquer ativo financiado por uma Obrigação Verde Europeia não estiver alinhado com os critérios técnicos de avaliação alterados, deverá poder continuar a fazer parte da reserva de ativos financiados durante até sete anos.

Significa isto que o emitente disporia de sete anos para remover da carteira de ativos elegíveis para EuGB todos os ativos que não estejam alinhados com os critérios técnicos de avaliação alterados. Se o emitente já estiver a explorar plenamente a sua carteira de ativos ecológicos para emitir EuGB, poderá ter de emitir menos EuGB ou criar novos ativos ecológicos alinhados com os critérios revistos ao longo dos sete anos, a fim de assegurar que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento EuGB.

## SECÇÃO 4

**Fichas de informação e outras divulgações de informações/Prospeto/Cotação**

15. **O Regulamento EuGB prevê que os emitentes de Obrigações Verdes Europeias utilizem os modelos constantes dos anexos I, II e III para as suas fichas de informação sobre as EuGB, relatórios relativos à afetação e relatórios de impacto, respetivamente. Inversamente, as verificações externas destes documentos só devem conter «os elementos» do anexo IV. Tendo em conta estes diferentes requisitos, com que rigor devem os modelos dos anexos I, II, III e IV ser seguidos? Por exemplo, deve o documento publicado seguir a sequência e os títulos exatos de cada anexo pertinente ou basta que contenha os elementos exigidos, independentemente da sequência ou formatação?**

O artigo 10.º, n.º 1, alínea a), o artigo 11.º, n.º 1, e o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento EuGB exigem que os emitentes de Obrigações Verdes Europeias utilizem os modelos estabelecidos nos anexos I, II e III para as várias divulgações de informações pré-emissão e pós-emissão relacionadas com estas obrigações. Tal como salientado no considerando 21 do Regulamento EuGB, os modelos foram incluídos no quadro jurídico para assegurar que os investidores possam aceder a todas as informações necessárias para avaliar a utilização prevista e efetiva das receitas das Obrigações Verdes Europeias e comparar essas obrigações entre si. Por conseguinte, os emitentes são incentivados a seguir a estrutura dos modelos, com os mesmos títulos e sequência. É possível alterar a sequência, mas se um emitente optar por o fazer, todos os títulos e elementos individuais têm de continuar a ser incluídos no respetivo documento de divulgação e as informações têm de ser apresentadas de forma coerente, clara e que não induza em erro.

No que diz respeito às verificações externas, o artigo 10.º, n.º 3, alínea b), o artigo 11.º, n.º 8, alínea c), e o artigo 12.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento EuGB exigem que as verificações externas da ficha de informação, do relatório relativo à afetação e do relatório de impacto, respetivamente, contenham os «elementos estabelecidos no anexo IV». O título do anexo IV refere-se ao «teor» da verificação pré-emissão, da verificação pós-emissão e da verificação do relatório de impacto. Daqui resulta que, desde que os verificadores externos incluam os elementos estabelecidos no anexo IV nas suas verificações, são livres de apresentá-los da forma que entenderem.

16. **Nos termos do artigo 10.º do Regulamento EuGB, o verificador externo deve (contrariamente ao que se verifica no relatório relativo à afetação e de impacto) avaliar igualmente se a ficha de informação é preenchida em conformidade com o anexo I, mas o anexo IV não prevê uma declaração a esse respeito. Pode um verificador externo, no entanto, incluir uma declaração relativa à conformidade da ficha de informação com o anexo I?**

Dado que a conformidade da ficha de informação sobre a EuGB com o anexo I faz parte da avaliação do verificador externo, conclui-se que o verificador externo pode incluir uma declaração sobre a questão na sua verificação. O artigo 10.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento EuGB prevê que a verificação pré-emissão de uma ficha de informação sobre a EuGB inclua uma avaliação para determinar se o emitente preencheu essa ficha de informação em conformidade com os artigos 4.º a 8.º e com o anexo I, bem como os elementos previstos no anexo IV desse regulamento.

17. **Existe uma limitação da duração do período de emissão previsto a incluir na ficha de informação? Se não houver emissão, qual o período de vida útil da ficha de informação?**

O Regulamento EuGB não exige que a ficha de informação sobre uma EuGB indique uma data de expiração.

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento EuGB, uma entidade que pretenda emitir uma EuGB deve, antes da emissão, preencher a ficha de informação sobre a EuGB definida no modelo constante do anexo I do regulamento. Este modelo prevê que o emitente indique, se disponível, a data ou o período de emissão previstos. O Regulamento EuGB não especifica quaisquer limitações à duração de um período de emissão, nem à duração da validade da ficha de informação. No entanto, o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento EuGB exige que o emitente publique a ficha de informação preenchida antes da emissão, juntamente com a verificação pré-emissão dessa ficha de informação e uma hiperligação para o sítio Web onde o prospecto pode ser consultado (nos casos em que tenha sido publicado um prospecto nos termos do Regulamento Prospecto).

Assim que a ficha de informação sobre a EuGB for publicada e/ou utilizada para fins publicitários, cabe ao emitente assegurar que as informações constantes da ficha de informação são claras, exatas e atualizadas, incluindo eventuais informações sobre a data ou o período de emissão previstos, bem como o estatuto da obrigação e a documentação necessária para a emissão.

Quaisquer documentos publicados antes da emissão das obrigações não devem induzir os investidores em erro sobre aspectos como o momento da emissão, o eventual resultado da verificação externa da ficha de informação e a análise do projeto de prospecto pelas autoridades competentes (nos casos em que seja exigido um prospecto). Cabe ao emitente assegurar que os investidores possam tomar as suas decisões de investimento com base na documentação relacionada com a EuGB, incluindo a ficha de informação sobre a EuGB.

**18. Durante quanto tempo é a verificação pré-emissão válida? Será válida durante todo o período de emissão incluído na ficha de informação? Nos casos em que uma ficha de informação abrange várias emissões, será necessária uma verificação distinta ou atualizada?**

A verificação pré-emissão deve incluir uma avaliação para determinar se o emitente preencheu a ficha de informação sobre a EuGB e os elementos previstos no anexo IV do Regulamento EuGB. Não obstante a verificação pré-emissão de uma ficha de informação, os emitentes têm de continuar a cumprir as obrigações que lhes incumbem, incluindo as que envolvem o alinhamento pela taxonomia.

O artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento EuGB exige que os emitentes assegurem, antes da emissão, que a ficha de informação sobre a EuGB preenchida foi objeto de uma verificação pré-emissão, tendo merecido um parecer positivo de um verificador externo. Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), o emitente tem de publicar esta verificação pré-emissão antes da emissão da obrigação, juntamente com outra documentação. O artigo 38.º, n.º 1, alínea a), prevê que os verificadores externos publiquem a verificação pré-emissão que emitiram num prazo razoável antes da emissão da obrigação em causa.

O Regulamento EuGB não especifica um período durante o qual a verificação pré-emissão permaneça válida. Por conseguinte, pode presumir-se que abrange todo o período de emissão indicado na ficha de informação sobre a EuGB, caso tenha sido indicado um período de emissão. No entanto, se informações importantes forem objeto de alterações entre a conclusão da verificação pré-emissão e a emissão, tanto a ficha de informação sobre a EuGB como a verificação pré-emissão devem refletir essas alterações de forma clara e compreensível para os investidores. O modelo para o teor das verificações pré-emissão constante do anexo IV do Regulamento EuGB prevê especificamente que os verificadores externos divulguem, se for caso disso, a data em que a verificação foi atualizada pela última vez e uma explicação pormenorizada do motivo da atualização.

Do mesmo modo, sempre que uma ficha de informação sobre a EuGB abrange várias emissões, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento EuGB, tanto a ficha de informação como a verificação pré-emissão devem fornecer aos investidores informações atualizadas, claras e exatas sobre cada emissão. Se tal não puder ser realizado de forma fiável com a documentação inicial, tanto a ficha de informação como a verificação pré-emissão devem ser revistas e quaisquer alterações comunicadas aos investidores de forma clara e que não induza em erro.

**19. As entidades soberanas tendem a utilizar emissões contínuas para obrigações. Como pode a ficha de informação sobre a EuGB abranger as emissões contínuas de EuGB? Pode um emitente utilizar a mesma ficha de informação ao realizar uma emissão contínua de uma EuGB existente?**

Sim, um emitente pode utilizar a mesma ficha de informação sobre a EuGB ao realizar uma emissão contínua de uma EuGB existente, desde que cada fase da emissão contínua respeite as informações enunciadas na ficha de informação (e no Regulamento EuGB). Uma ficha de informação pode abranger uma ou várias emissões de obrigações.

As emissões contínuas permitem às entidades soberanas vender mais obrigações de uma emissão existente. Pode presumir-se que são abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento EuGB, o que significa que um emitente que recorra à emissão contínua de uma obrigação existente pode utilizar a mesma ficha de informação que para a emissão existente de uma EuGB. No entanto, se informações importantes forem objeto de alterações entre a conclusão da verificação pré-emissão e a emissão, tanto a ficha de informação como a verificação pré-emissão devem refletir essas alterações de forma clara e compreensível para os investidores. Tal poderá exigir uma atualização ou revisão da ficha de informação e da verificação pré-emissão.

**20. Em que medida pode um emitente combinar divulgações de informações específicas da EuGB, por exemplo, a ficha de informação sobre a EuGB, com outras divulgações, como um quadro mais amplo para as obrigações verdes? Pode um emitente comunicar informações sobre um conjunto de obrigações verdes em circulação que incluam obrigações que não sejam EuGB num único relatório relativo à afetação?**

As divulgações de informações relacionadas com as EuGB podem ser completadas por outras divulgações, desde que os investidores sejam capazes de identificar claramente as informações relacionadas com o Regulamento EuGB e que as informações respeitem todos os requisitos do Regulamento EuGB. Quaisquer informações não exigidas pelo Regulamento EuGB não devem ocultar as divulgações de informações obrigatórias relacionadas com as EuGB, não devem ser elaboradas numa base que contradiga os requisitos estabelecidos no Regulamento EuGB e não devem ser apresentadas com maior proeminência do que as divulgações que são obrigatórias e específicas para as EuGB.

Os quadros para as obrigações verdes são uma ferramenta amplamente utilizada pelos emitentes de «obrigações verdes» para criar transparência. Estes quadros servem para informar os investidores sobre a forma como as receitas de uma obrigação verde ou de um programa de obrigações verdes são utilizadas e tendem a incluir informações sobre a comunicação de informações e o papel que as obrigações ou o programa de obrigações desempenham na estratégia global de sustentabilidade do emitente. Frequentemente, estes quadros estão sujeitos a uma verificação independente. No entanto, esses quadros não foram, de um modo geral, desenvolvidos em conformidade com um quadro regulamentado, pelo que não constituem documentos regulamentados.

A ficha de informação sobre a EuGB, embora semelhante a esses quadros em alguns aspectos, é um documento distinto que é necessário para a emissão de uma Obrigação Verde Europeia, tal como estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento EuGB. Ao prever um modelo comum para as fichas de informação sobre as EuGB no anexo I do regulamento, o quadro para as EuGB procura normalizar as informações fornecidas sobre essas obrigações. O objetivo é assegurar que os investidores tenham um acesso fácil a informações facilmente comparáveis. A secção 8 do modelo proporciona aos emitentes a oportunidade de acrescentar outras informações pertinentes à ficha de informação sobre a EuGB. Estas podem incluir referências a outros tipos de documentação, como um quadro para as obrigações verdes, a estratégia global de sustentabilidade de um emitente ou relatórios de sustentabilidade. O acesso a essas informações adicionais pode ser útil para os investidores na tomada de decisões de investimento. Reflete igualmente o facto de que as EuGB irão coexistir com as normas do mercado e com outras obrigações verdes ou sustentáveis dos emitentes.

No entanto, cabe aos emitentes certificarem-se de que todas as informações prestadas aos investidores sejam claras e lhes permitam tomar decisões informadas. Por conseguinte, as informações especificamente relacionadas com uma EuGB ou com uma série de emissões de EuGB não devem ser combinadas com outras divulgações de informações, como um quadro para as obrigações verdes, de uma forma que possa induzir os investidores em erro. Tal aplica-se, por exemplo, à publicação e apresentação dos vários documentos nos sítios Web dos emitentes, onde os investidores devem ser capazes de compreender, de forma clara e fácil, a que se refere cada documento. A simples inclusão de fichas de informação sobre as EuGB, verificações externas ou outros documentos especificamente relacionados com uma ou várias emissões de Obrigações Verdes Europeias num quadro para as obrigações verdes relacionado com outros tipos de obrigações verdes sem a apresentação de explicações suficientes acarreta o risco de confundir os investidores. Por conseguinte, os emitentes devem abster-se de o fazer. Devem também abster-se de combinar a designação «Obrigação Verde Europeia» ou «EuGB» com designações de outros tipos de obrigações verdes.

Além disso, as fichas de informação sobre as EuGB, os relatórios relativos à afetação e relatórios de impacto, tal como exigido pelo Regulamento EuGB, destinam-se a apresentar divulgações de informações específicas sobre as EuGB utilizando os modelos constantes dos anexos I a III. Tal depreende-se claramente dos respetivos títulos destes modelos («Ficha de informação sobre a Obrigação Verde Europeia», «Relatório anual relativo à afetação da Obrigação Verde Europeia», «Relatório de impacto da Obrigação Verde Europeia»). Tal significa que os emitentes não podem utilizar os modelos constantes dos anexos I, II e III do Regulamento EuGB para as correspondentes divulgações de informações pré-emissão ou pós-emissão sobre obrigações que não sejam EuGB.

## 21. É possível cotar uma EuGB num sistema de negociação multilateral (MTF) ou as EuGB só podem ser cotadas em mercados regulamentados?

Os emitentes podem cotar uma EuGB num MTF desde que estejam preenchidas determinadas condições.

O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento EuGB prevê que, para utilizar a designação «Obrigação Verde Europeia» ou «EuGB», um emitente deve publicar um prospecto nos termos do Regulamento Prospecto (o artigo 14.º, n.º 2, isenta deste requisito as obrigações abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2, alíneas b) e d), do Regulamento Prospecto).

O artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Prospecto estabelece que é exigido um prospecto quando o emitente pretende oferecer valores mobiliários ao público ou solicitar a admissão à negociação num mercado regulamentado na UE. O artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento Prospecto prevê isenções deste requisito, nomeadamente quando um emitente oferece valores mobiliários apenas a investidores qualificados ou quando oferece valores mobiliários não representativos de capital com um valor nominal unitário mínimo de 100 000 EUR. Estas isenções, em especial o valor nominal mínimo de 100 000 EUR, são as isenções tipicamente utilizadas nos mercados de capitais de dívida para garantir que as obrigações não são oferecidas a investidores não profissionais. Normalmente, as obrigações verdes são vendidas apenas a investidores profissionais.

O Regulamento Prospecto define «mercado regulamentado» por remissão para o artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros e «sistema de negociação multilateral» ou «MTF» por remissão para o artigo 4.º, n.º 1, ponto 22, dessa diretiva.

No que diz respeito aos MTF, o considerando 14 do Regulamento Prospeto estabelece que a simples admissão de valores mobiliários à negociação num MTF ou a publicação dos preços de compra e venda não deverá ser considerada em si mesma uma oferta de valores mobiliários ao público, não estando, por conseguinte, sujeita à obrigação de elaboração de um prospeto nos termos desse regulamento. O artigo 4.º do Regulamento Prospeto prevê que um emitente pode ter o direito de elaborar voluntariamente um prospeto em caso de isenção. Em especial, o artigo 4.º esclarece que, quando uma oferta de valores mobiliários ao público estiver isenta da obrigação de publicar um prospeto nos termos do artigo 1.º, n.º 4, o emitente tem o direito de publicar voluntariamente um prospeto.

Uma vez que os emitentes de EuGB devem publicar um prospeto nos termos do Regulamento Prospeto (nos casos em que seja exigido um prospeto), daí decorre que têm de realizar uma oferta pública destas EuGB, solicitar a sua admissão à negociação num mercado regulamentado ou encontrar-se numa situação em que estejam isentos, ao abrigo do Regulamento Prospeto, da publicação de um prospeto, mas decidam, mesmo assim, publicar um prospeto voluntariamente. Tal significaria que uma EuGB pode ser cotada num MTF se o emitente a oferecer apenas a investidores qualificados ou introduzir um valor nominal unitário mínimo de 100 000 EUR. Nesse caso, o emitente elaboraria voluntariamente um prospeto, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Prospeto. Além disso, se o emitente optar pelo valor nominal mínimo de 100 000 EUR, poderá também beneficiar do formato simplificado do prospeto para valores mobiliários não representativos de capital oferecidos no mercado grossista, em conformidade com os artigos 8.º e 16.º do Regulamento Delegado Prospeto.

Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Prospeto e tendo em conta o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento EuGB, se um emitente de uma EuGB elaborasse voluntariamente um prospeto, tal prospeto estaria sujeito a todas as disposições do Regulamento Prospeto, nomeadamente carecendo de aprovação pela autoridade competente do Estado-Membro, tal como determinado em conformidade com o artigo 2.º, alínea m), do Regulamento Prospeto, e permanecendo sob a supervisão dessa mesma autoridade competente.

## SECÇÃO 5

### Verificação externa

22. **Em conformidade com o modelo da ficha de informação sobre a EuGB, tal como consta do anexo I do Regulamento EuGB, o emitente deve fornecer informações «se disponíveis». Se essas informações não estiverem disponíveis, como devem ser tratadas pelo emitente e/ou verificador externo, por exemplo, se uma ficha de informação abrange várias emissões? No que diz respeito à data de emissão, esta deve ser incluída pelo emitente «se disponível», mas o anexo IV exige que a «data de emissão» concreta seja incluída no relatório de verificação relativo a cada ficha de informação. Que informações têm de ser incluídas no relatório de verificação caso a data de emissão não esteja disponível? Além disso, se as informações não estiverem disponíveis no momento da emissão, mas estiverem disponíveis no momento da comunicação de informações: seria correto presumir que a referência às informações disponíveis no relatório relativo à afetação é suficiente?**

O modelo da ficha de informação sobre a EuGB constante do anexo I do Regulamento EuGB prevê a possibilidade de omitir alguns dados quando estes não estiverem disponíveis no momento da emissão da obrigação. Tal pode ser o caso, por exemplo, quando uma ficha de informação abrange várias emissões e determinadas informações relativas a emissões posteriores ainda não são conhecidas.

Uma vez que a ficha de informação sobre a EuGB é um importante documento de divulgação destinado a permitir que os investidores façam escolhas informadas, é fundamental que os emitentes evidem todos os esforços para fornecer o máximo de informações possível. Tal pode incluir a declaração de que as informações em falta serão divulgadas nas divulgações de informações pós-emissão, ou seja, nos relatórios relativos à afetação e relatórios de impacto.

Os verificadores externos têm a responsabilidade de avaliar se os emitentes evidenciam todos os esforços para fornecer o máximo de informações possível aquando da realização da verificação pré-emissão a que se refere o artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento EuGB. Devem também explicar de forma suficientemente pormenorizada como chegaram à conclusão de que determinadas informações não estavam disponíveis no momento da verificação e publicação da ficha de informação sobre a EuGB. Tal pode incluir uma declaração de que as informações sobre a data de emissão não estavam disponíveis no momento em que a verificação externa foi concluída.

23. **Que tipo de pareceres podem ser emitidos sobre as divulgações de informações relativas à EuGB? Existe um nível de garantia esperado?**

É prática comum os emitentes de obrigações verdes e de outros tipos de obrigações sustentáveis obterem um parecer ou uma verificação de uma segunda parte sobre as suas divulgações de informações relacionadas com essas obrigações. Vários tipos de prestadores emitem diferentes tipos de pareceres, enquanto alguns intervenientes específicos fornecem garantias limitadas ou razoáveis. A falta de regras ou normas harmonizadas em matéria de governação, organização e funcionamento dessas entidades pode dificultar a comparação, por parte dos investidores, entre obrigações com alegações de sustentabilidade.

A fim de reforçar a segurança, a confiança e a comparabilidade, o Regulamento EuGB estabelece, por conseguinte, requisitos e supervisão a nível da UE para esses pareceres independentes sobre as Obrigações Verdes Europeias. O objetivo é assegurar que as empresas que procedem a verificações independentes estejam bem organizadas e sejam capazes de realizar um trabalho de qualidade. Neste contexto, os verificadores externos são empresas que prestam serviços específicos para as EuGB, ou seja, procedem à verificação das divulgações de informações que os emitentes destas obrigações têm de efetuar nos termos do Regulamento EuGB. Ao estabelecer requisitos para a organização e conduta dos verificadores externos, o Regulamento EuGB não prevê nem exige um nível específico de garantia, nem mesmo qualquer garantia. Por conseguinte, todas as verificações externas realizadas ao abrigo do quadro para a EuGB têm o mesmo valor.

Além disso, a secção 2 do modelo relativo ao teor da verificação pré-emissão, da verificação pós-emissão e da verificação do relatório de impacto constante do anexo IV do Regulamento EuGB prevê a inclusão de uma «declaração no sentido de que a verificação em causa representa um parecer independente do verificador externo e apenas deve ser invocado numa certa medida».

24. **Em que medida pode o parecer de um auditor sobre o alinhamento pela taxonomia da UE (nos termos do Regulamento Taxonomia) ser tido em conta na verificação pré-emissão ou na verificação das divulgações de informações pós-emissão? Continuaria o verificador externo a ter de apresentar uma avaliação completa e distinta? Poderá o verificador externo que procede à(s) verificação(ões) das divulgações de informações pós-emissão basear-se na avaliação inicial do alinhamento previsto pelo verificador externo da ficha de informação ou terá de efetuar uma nova «pós-avaliação» do alinhamento das despesas?**

Os artigos 10.º a 12.º do Regulamento EuGB estabelecem os requisitos para que os emitentes elaborem as principais divulgações de informações relativas às EuGB — a ficha de informação, o relatório relativo à afetação e o relatório de impacto —, bem como a obrigação de obter uma verificação externa dos dois primeiros (positiva no caso da ficha de informação). Estes requisitos fornecem igualmente os principais pontos que as respetivas verificações externas devem conter, juntamente com o teor das verificações externas estabelecido no anexo IV do Regulamento EuGB. Por conseguinte, o verificador externo tem de apresentar uma avaliação completa de cada documento de divulgação elaborado pelo emitente.

Ao realizar as verificações, o verificador externo é livre de consultar e ter em conta uma série de informações, que podem incluir, por exemplo, o parecer de um auditor sobre o alinhamento do emitente pela taxonomia da UE. No entanto, as divulgações de informações específicas exigidas pelo Regulamento EuGB têm de ser fornecidas em conformidade com as disposições pertinentes do regulamento e cada divulgação tem de ser avaliada com base nos seus próprios méritos.

Tal significa também que a verificação externa de um relatório relativo à afetação ou relatório de impacto não pode basear-se simplesmente na verificação externa da ficha de informação. É necessária uma avaliação distinta para cada divulgação (exceto nos casos abrangidos pelo artigo 11.º, n.º 6, segundo parágrafo, do Regulamento EuGB). Nos termos do artigo 11.º, n.º 8, alínea b), desse regulamento, a verificação externa de um relatório relativo à afetação deve incluir uma avaliação para determinar se o emitente afetou as receitas da obrigação, tal como descrita na ficha de informação sobre a EuGB a que se refere o artigo 10.º, o que demonstra claramente que não seria possível um verificador externo basear-se simplesmente na verificação externa dessa ficha de informação elaborada antes da emissão e, por conseguinte, antes da afetação.